

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 23/11/2022, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1861576** e o código CRC **FF9E3210**.

**Processo nº 0000936-91.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**REQUERENTE:** MARIA JOSE OLIVEIRA**REQUERIDO:** TJPE - Serventia Registral e Notarial - Bonito (75077)**DECISÃO**

Trata-se de reclamação enviada pela Sra. Maria José Oliveira acerca dos serviços prestados pela Serventia Registral e Notarial de Bonito (CNS nº 07.507-7). Alega a petionária que possui 4 procedimentos de Usucapião Extrajudicial perante tal serventia, todos parados a mais de 150 dias e sem qualquer razão aparente, salientando, ainda, existir suposta desorganização generalizada no Cartório mencionado, o qual precisa *“urgentemente ser inspecionado”* (**Doc. de Id nº 620592**).

Não foram anexados quaisquer documentos ao expediente. Ato contínuo, determinou-se o arquivamento do feito (**Doc. de Id nº 1473967**), posto que a parte teria informado o seguinte: *“nossa solicitação foi atendida, porém, infelizmente alguns problemas continuam, nossa comarca é consideravelmente grande e a demanda também”*.

Não obstante, acolheu-se o pedido da Sra. Maria José Oliveira, no sentido de se estipular a realização de inspeção *in locu*, conforme os termos abaixo transcritos (**Doc. de Id nº 1473967 – in verbis**):

*Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO do feito, ademais, que seja procedida inspeção in locu, a fim de averiguar as informações prestadas pela requerente, quais sejam: “O Tabelião substituto é idoso, não se atualiza com relação à legislação e atos notariais, a equipe é fraca, o resultado é lento e o atendimento deixa a desejar. Precisa haver uma CORREIÇÃO URGENTE. MERECEMOS UM TABELIÃO TITULAR E ATUALIZADO”.*

O processo então restou novamente concluso para o Gabinete, por equívoco da secretaria deste Órgão Censor.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

**RATIFICO** o *decisum* de **Id nº 1473967**, impondo-se à secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial **p rovidenciar sua p ublica ç ão p ara ciência dos interessados**, bem como os respectivos atos de comunicação processual. Em seguida, decorrido o prazo para oferecimento de eventual recurso, sem que nada tenha sido requerido, **certifi q ue-se o trânsito em j ul g ado e ar q uive-se.**

Em tempo, **reitero que a inspeção in locu na Serventia Registral e Notarial de Bonito (CNS nº 07.507-7) deverá ser promovida pelos servidores vinculados a esta Auxiliar, a fim de averiguar as alegações lançadas pela petionária. Identificando-se irregularidades, estas serão elencadas em Relatório circunstanciado, o qual ensejará a atuação de procedimento próprio para acompanhamento.**

**Publique-se e cumpra-se.**

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000148-77.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)**PROCESSANTE:** TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**PROCESSADA:** BERENICE MARIA DA SILVA**Advogado:** BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE nº 24.794**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar decorrente de comunicação feita a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pela Corregedoria do DETRAN-PE, em desfavor da titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas do distrito de Ameixas, município de Cumaru, CNS nº 07.437-7, BERENICE MARIA DA SILVA, sob a alegação de que houve o reconhecimento falso de firma por autenticidade no referido Cartório, utilizada para emissão de CRV de veículo automotor perante àquele órgão.

Através do Relatório Final (ID nº 2233340), foi apresentado opinativo pela Comissão Processante de que não restou caracterizado ilícito na esfera administrativa.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Considerando o exposto nos presentes autos, principalmente os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto, pelos seus fundamentos, **DECIDO, tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais da delegatária, que não há aplicação, por esta Corregedoria, de sanção disciplinar, já que inexistiu ilícito administrativo configurado.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a presente decisão na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

**Cumpra-se.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**